



DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 04, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a necessidade de disciplinar a apresentação de documentos relativos à realização de leilão, com apoio das empresas organizadoras de leilões, contratadas na forma do artigo 60, da IN DREI nº 52/2022.

O **PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, na Lei Estadual nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, no Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e no Decreto Estadual nº 58.879, de 07 de fevereiro de 2013.

Considerando as disposições contidas no Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 e na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, que trata da regulamentação da profissão de leiloeiro.

Considerando, por fim, a necessidade de disciplinar a apresentação dos documentos relativos ao ato privativo de leilão, ainda que realizado mediante contratação das empresas organizadoras de leilão, nos termos do artigo 60, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

DELIBERA:

Art. 1º. Os leiloeiros podem formalizar contrato de prestação de serviços com as empresas organizadoras de leilão, desde que exerçam pessoalmente o ato privativo e personalíssimo dos pregões e hastas públicas, na forma do que dispõe o artigo 60, da IN DREI nº 52/2022.

Parágrafo Único. O leiloeiro é agente delegado, exerce funções personalíssimas, e age de forma autônoma na realização do leilão, por nomeação do Poder Público.

Art. 2º. A contratação de empresas organizadoras de leilão, para dar suporte aos atos pré e pós-leilão, deve ser feita na forma do artigo 60, da IN DREI nº 52/2022.

Parágrafo único. Compete aos leiloeiros em seus nomes dar cumprimento às obrigações de arquivamento dos documentos relativos aos atos praticados, como previsto no Decreto Federal nº 21.981/1932.

Art. 3º. Todos os documentos emitidos pelos leiloeiros, assim como as notas de venda e demais escriturações contidas nos livros, deverão conter apenas os seus dados (nome, matrícula, endereço e CPF), sem a utilização de logotipo e dados de empresas, sendo expressamente proibido fazê-lo por intermédio de empresas organizadoras de leilão, que não mantém qualquer vínculo com o Poder Público e exercem atividade privada.

Parágrafo 1º. Os dados fornecidos pelos leiloeiros oficiais precisam estar de acordo com as informações constantes no seu prontuário (ficha cadastral), sendo de sua responsabilidade mantê-los atualizados por meio do formulário disponível no sítio eletrônico desta Junta Comercial, acompanhado do recolhimento dos emolumentos devidos ao Estado.



Parágrafo 2º. A comissão devida aos leiloeiros deve ser regulada em convenção escrita que estabelecerem com o comitente, na forma do artigo 24, do Decreto Federal nº 21.981/1932, recepcionado pela Constituição da República, com força de lei ordinária.

Art. 4º. Essa deliberação entra em vigor em 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões Plenárias, em 28 de setembro de 2022.

Paulo Henrique Schoueri
Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo